Sendo assim, a certidão exigida no inc. II do art. 31 da Lei 8666/93, que aponta para necessidade da apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, está em parte derrogada, pois neste caso prevalecerá a também lei especial 11.101/2005, promulgada posteriormente, que expressamente reconheceu a possibilidade da empresa em recuperação contratar com o setor público. Assim sendo, o cerne da presente questão se foca na possibilidade do juízo da recuperação poder dispor a recuperanda de apresentação das certidões negativas, tornando-a apta por completo a participar de licitações, receber créditos ou incentivos fiscais do Estado. Em discussão está a ponderação sobre dois importantes princípios constitucionais, quais sejam, o de 'preservação da empresa' (assim considerado por estar implicitamente consorciado no art. 170 da C.F.), hoje considerada como ente de relevante função social, e, do outro lado, em contrapartida, o 'princípio do interesse público geral', que determina a necessidade do Poder Público observar a legalidade estrita no procedimento de licitação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum. (...) A empresa como unidade produtiva tem sido considerada fonte de geração de riquezas e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 170 CF, art. 47 da LRF). Do outro lado, a Lei de Licitações e o CTN buscam dar proteção ao interesse público em geral, determinando que o Administrador Público se atenha a determinadas formas e normas no momento da contratação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum. Diante do enfrentamento de princípios, como acima delineado, deve ser aplicado o valer-se, muitas vezes, do princípio da proporcionalidade para decidir. Criada com o fim precípuo de impulsionar a economia do país, o oportunizar aos empreendedores um difícil acesso financeiro, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF inovou consideravelmente o conceito de empresa, elegendo-a a um patamar de relevante papel social. Inovou o legislador ao promulgar a referida lei, disponibilizando especial crédito ao instituto da recuperação judicial, que respondeu aos anseios das empresas que, em situação de necessária reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional e não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultaria benefícios, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade em um todo. Dentre as muitas alterações, figura a possibilidade da recuperanda lutar com o Poder Público, desde que sejam apresentadas no ato as certidões negativas de débitos fiscais (art. 52, II da Lei 11.101/2005). Mencionado dispositivo trouxe inovadora conquista, conquanto tenha se afigurado visivelmente indouto, posto que dificilmente existirá empresa em situação de recuperação judicial, que não esteja também em débito fiscal. Observa-se o princípio da proporcionalidade, para então mitigar a aplicação do art. 52, II da LRF, a fim de que seja obstada a necessidade da apresentação da CND. Aplica-se o binômio meio-fim, isso porque, observados os aspectos de cada subprincípios acima informado, vemos que a medida é: a) adequada e idônea ao passo que visa garantir acesso a todos aos meios para recuperação judicial da sociedade empresária em dificuldade, garantindo a esta o direito de manter os contratos já firmados com o Poder Público, ou ainda realizar novos, visto estar comprovado que regularmente utiliza esta forma de contratar; b) necessária porque de outra forma não poderá a recuperanda manter seus contratos em vigor com o ente público; c) mais benéfica, pois certamente atende ao interesse comum para/ mais imediato - manutenção de fonte geradora de empregos e riquezas. (...) concluem [que] a medida é perfeitamente possível de ser contemplada em cada de recuperação judicial, a partir do momento em que não se trata de isenção ou moratória fiscal - matéria não afeta ao juízo de recuperação, mas sim, tutela de direito com fulcro nos princípios acima elencados, a possibilitar de maneira plena e absoluta a efetivação do procedimento de recuperação judicial previsto no ordenamento jurídico pátrio. (...) Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar: a) A suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento. b) A dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às Recuperandas, inclusive para que exerçam suas atividades (incluindo certidão de débitos referentes às receitas administradas pela ANATEL e certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial) (...)" (negrito). Para os fins deste processo e dos arts. 151, 155-A, 191-A, 199, 205 e 206, do CTN, e dos arts. 6º, §7º, 26, inc. I, 45, 47, 52, inciso II e III, 53, 57, 58 e 69, caput, da Lei nº 11.101/2005, preliminar e especialmente é/é que seja cabível ao menos a publicação do provimento judicial que concede ou não a recuperação judicial (LRF, arts. 56 e 58) impõe-se reconhecer e assegurar o direito subjetivo das demandantes: (i) de verem efetivado(s) com as Fazendas Públicas ou Administração Pública Direta e indireta, de qualquer dos entes da Federação, o(s) termo(s) ou instrumento(s) de parcelamento(s) de crédito sujeito à inscrição em dívida ativa, que seja mais vitável de ser cumprido pelo(s) recuperanda(s), segundo disposições integrantes de uma ou, ainda que combinadas, de diversas leis lato sensu ou normas que formam o ordenamento jurídico-positivo, assim como (ii) de manterem ou formarem vínculos jurídicos com órgãos ou entidades públicas (inclusive a ANEEL) ou privadas (inclusive a CCEE), independentemente da apresentação de certidões negativas de distribuição de recuperação judicial, de débito fiscal ou sujeito à inscrição em dívida ativa ou de penalidades ou encargos setoriais e administrativos. **De conseguinte, observado o art. 69, da LRF por ora e pelo menos até a publicação do decisum que conceder ou negar a recuperação judicial (LRF, arts. 56 e 58), determino (b) a dispensa da apresentação pelas demandantes de certidões negativas de débitos fiscais e de distribuição de recuperação judicial, para que lhes seja assegurada o exercício regular de suas atividades, inclusive para contratação com o Poder Público, notadamente na continuação ou formação de vínculos negociais e contratuais com órgãos ou entidades de regime jurídico (semi)público ou privado, como também para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (NCPC, arts. 1º, 3º, 8º, 294, parágrafo único, 297, 301; LRF, arts. 47, 52, inc. II e 189; CF, arts. 1º, inc. IV, 3º, incs. I, II e III, 5º, caput, incs. XXIII, XXXV, XXXVI, LIV, LV, LXXVIII e §§ 1º e 2º, 170). Ao mais, ainda determino: (c) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis (NCPC, arts. 1º, 3º, 6º, 8º, 219, 220, 224; LRF, arts. 6º, 49, 52, inc. III e 189; Enunciado 1º JDC nº 42; Enunciados 2º JDC nn. 73, 74 e 81), a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face das demandantes "permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei". Nomesmo período, fica** vedada "a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial", na forma da LRF, art. 49, §3º, in fine, como de resto foram proibidos atos de constrição ou expropriação, em Juízo diverso, do qualquer elemento integrante do patrimônio ou estabelecimento das recuperandas, e em qualquer espécie e natureza de ação e processos, inclusive nos efetos aos Juízos da Fazenda Pública e do Trabalho (LRF, arts. 6º, caput e §4º, 52, inc. III) (STJ: AgRg no REsp 1460002/RJ, 2ª T., Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 05.02.2015, DJUE de 12.02.2015; TJDF: rotiff 20150020140760, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 28.04.2015, DJe de 22.05.2015; AgRg no CC 136040/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 13.05.2015, DJe de 19.05.2015, AgRg no REsp 1519405/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 28.04.2015, DJe de 06.05.2015; AgRg no CC 139500/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. 25.03.2015, DJe de 06.04.2015; CC 111.614/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 12.06.2013, DJe de 19.06.2013; AgRg no CC 136150/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Relator para o acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. 13.05.2015, DJe de 22.06.2015); (d) a apresentação, pelas recuperandas, até o último dia útil de cada mês, "de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores" (LRF, art. 52, inc. IV); (e) "a intimação do Ministério Público e à comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento"; (f) a comunicação da Junta Comercial dos Estados de Rondônia e da Bahia para o fim de "anotação da recuperação judicial no registro no registro correspondente" (LRF, art. 69, parágrafo único); e (g) a expedição de edital, a ser publicado no DJ dos EE. Tribunais de Justiça dos Estados da Bahia e Rondônia, do qual constem transcritas litteris (g.1) a presente decisão, (g.2) "a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito" (fl. 142); (g.3) as advertências acerca dos prazos processuais, contados em dias úteis, para o oferecimento de habilitação, divergência, impugnação dos créditos, apresentação do plano de recuperação judicial, objeção ao plano de recuperação judicial apresentado, realização da AGC, nos termos e para os fins dos arts. 7º, §§ 1º e 2º, 8º, 5º, 13 a 20, 10, 11, 12, 35, inc. I, 36, 45, 52, inc. III, 53, 55, 56 e 58 do caput dos 7º, §1º, 52, 55 e 189, da LRF, bem assim do NCPC, arts. 219, 220, 224 e 1.046, §§ 2º e 4º. Nesto contido: *"(...) 'o prazo do 'automatically' em origem na soma dos demais prazos processuais na recuperação judicial. O prazo de 180 dias foi estabelecido pelo legislador, levando em consideração que o plano deve ser entregue em 60 dias, que o edital de aviso deve ser publicado com a antecedência mínima, que os interessados têm o prazo de 30 dias para a apresentação de objeções e que a AGC deve ocorrer no máximo em 150 dias. (...) Dessa forma, tendo em vista a circunstância de que o prazo do 'automaticity' é composto pela soma de prazos processuais e a necessidade de preservação da unidade lógica da recuperação judicial, conclui-se que também esse prazo de 180 dias deve ser contado em dias úteis' (DANIEL CARNIO COSTA A recuperação judicial no novo CPC (artigo publicado por Valor Econômico) (...) 'Com o advento do novo CPC, que estabelece a contagem dos prazos em dias úteis (art. 219), e não havendo na LRF (Lei nº 11.101/2005) uma regra específica sobre contagem de prazos em dias corridos, o novo regime geral é o que deve ser aplicado aos atos do procedimento da recuperação judicial, por força do art. 189 da LRF. Logo serão observados os seguintes prazos: 15 dias úteis para habilitações de crédito (ou para divergências) (LRF, art. 7º, §1º), sob pena das habilitações serem tratadas como retardatárias (LRF, art. 10); 45 dias úteis para o administrador judicial apresentar sua relação de credores (LRF, art. 7º, §2º); 10 dias úteis para impugnações; 5 dias úteis para contestações às impugnações (LRF, arts. 8º e 11); 60 dias úteis para apresentação do plano (LRF, art. 53); 30 dias úteis para objeção ao plano; e 150 dias úteis para a realização da AGC (LRF, art. 56). Consequentemente, o prazo de suspensão das ações e execuções ('stay period'), previsto no art. 6º, para. 4º, da LRF, também será de 180 dias úteis' (Decisão datada de 22/07/2016, (...) processo n. 1060850-85.2016.8.26.0100, (...) Exmº Srº. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais Foro Central Comarca de São Paulo-SP)"* (apud Scatolin Imv Advogados & Associados, Artigos de Governança e Recuperação de Empresas. Da imprescindível cautela na condução de recuperações judiciais entre as inovações de contagem de prazos introduzidas pelo CPC/2015, www.scatolinimv.com.br, publicações, acesso em 14 de dezembro de 2016) (destaque no original). Destaque-se que, por inexistência de polo passivo no processo de recuperação judicial, não se agita-se nos autos em favor de credores, o prazo em dobro de que trata o art. 229, caput e §1º, do Código de Processo Civil/2015. Anote-se, ainda, que as habilitações e divergências serão encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, e as eventuais impugnações e objeções endereçadas ao Juízo e anexadas em apenso, para evitar tumulto processual (LRF, arts. 7º, §§ 1º e 2º, 8º, 9º, 13 ao 15, 10, 11, 12, 35, inc. I, 36, 45, 52, inc. III, 53, 55, 56 e 58). Certifique-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Salvador/BA), 22 de dezembro de 2016. **Luís Roberto Cappio Guedes Pereira Juiz de Direito" 3º DECISÃO:** "Vistos, em inspeção. Publique-se, urgentemente, o edital nos termos do determinado pela alínea g, da decisão de fls. 249/281 (fls. 279/281) (Lei nº 11.101/2005, art. 52, §1º), de tudo certificando-se. **À vista da R. Decisão nos autos do Aln°0002339-24.2017.8.05.0000, Rel. Eminente Des. RAIMUNDO SÉRGIO BÁLEBA CAFEZEIRO (fls. 357/360), diante do R. Parecer favorável do MPBA (fl. 338), como também tendo em conta de que o objeto e termos do instrumento de fls. 332/334 não violam o art. 24 da LF e vão, sobremais, ao encontro do pretendido no art. 47 da mesma Lei nº 11.101/2005, DECIDO homologar, para os fins e efeitos de direito, o acordo de fls. 332/334.** Atendam-se, pela Secretaria, as demais requerimentos do Parquet (fls. 338/339). Fls. 310 e ss., fls. 300/307 e fls. 373/404: anotem-se e intimem-se. Uma vez regularmente publicado o prodito edital, nos termos da alínea g, constante das fls. 270/281, e imediatamente após lançada a subsequente certidão de integral cumprimento do presente decisum, retornem à conclusão. P.I. Certifique-se. Cumpra-se com urgência. Salvador/BA), 28 de março de 2017. Luiz Roberto Cappio Guedes Pereira Juiz de Direito". **Ficam, portanto, INTIMADOS/NOTIFICADOS os CREDORES nominados para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou divergências, no prazo de 15 (quinze) dias ÚTEIS, contados do transcurso do prazo (de espera) deste edital (20 dias) (LRF, arts. 7º, §1º, 52, §1º, 189; NCPC, arts. 7º, 8º, 219, 224, caput e §3º, 231, Inc. IV, 256, Inc. III, 257, Incs. II e III, 269, 275, §2º, 1046, §4º). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes, interessados e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado uma vez nos DJes dos EE. TJBA e TJRO, na forma da lei.** Salvador (BA), 31 de março de 2017. Escrivão/Diretor de Secretaria: Jayme Sebastião Walendowsky Fernandes. Juiz de Direito: Luis Roberto Cappio Guedes Pereira.

O que é possível comprar apenas com R$ 20

ANTÔNIO MÁRCIO
REPÓRTER

O salário mínimo custa R$ 930, mas com tantas despesas que os baianos têm, como água, luz e telefone, o dinheiro acaba ficando pouco. Para ajudar a economizar, a **Tribuna** foi até a Feira da Sete Portas e descobriu que muito se pode comprar com somente R$ 20. Entre os itens adquiridos estão alimentos que não podem faltar na mesa do consumidor, como feijão, farinha, café, além de verduras.

Para a comerciante Jaqueline Oliveira Andrade, 33, "o movimento caiu bastante com os feriados, com a crise e a greve, daí as pessoas só compram o necessário. Mas, com R$ 20 dá pra os clientes levarem várias coisas", disse.

Já Roberto Costa Lobão, 36, Comerciante destacou que "para vender mercadorias mais em conta, tem que pesquisar bastante pra os clientes levarem mais itens com esse valor", falou.

Confira abaixo todos os itens adquiridos.
Tomate R$ 3.50 kg
Pimentão R$ 3.50 kg Cebola R$ 2.00 kg
Batatinha R$ 2.80 kg
Farinha R$ 6.00 kg
Feijão R$ 4.00 kg
Café R$ 23.00 kg
Alho R$ 3.00 kg
Extrato R$ 1.80 LT 200g
Ovos R$ 2.75 ½ Dúzia

Um cálculo feito pelo Dieese no mês de abril teve um aumento nas 27 capitais brasileiras. Em Salvador foi registrado uma variação de (4,85%).

De acordo com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), a inflação caiu em Salvador após pesquisas feitas em sete capitais brasileiras.

FEIRAS
São a saída para quem precisa economizar sem deixar faltar o essencial na mesa

OBRAS

Fim de alagamentos no Conjunto dos Comerciários

Os alagamentos que acontecem, em períodos chuvosos, no Conjunto Residencial dos Comerciários, em Brotas, estão com dias contados. Após vistoria geral em um canal próximo à Rua Doutor Mario Campos, a Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Manutenção (Seman), identificou as causas que provocam as inundações no local e já deu início, desde a semana passada, à limpeza e intervenções de recuperação do revestimento lateral em alvenaria do escoadouro. Com a intervenção, os cerca de 1500 moradores dos mais de 60 blocos que englobam o condomínio devem se livrar dos transtornos provocados pelo acúmulo da água da chuva.

De acordo com a Seman, o serviço é de etapa única e está previsto para terminar em até 20 dias, a depender das condições climáticas de Salvador. Providências anteriores já haviam sido tomadas pelas equipes do órgão municipal de manutenção, como ações de jateamento e desobstrução da rede de drenagem, mas o problema se tornou recorrente.

O comerciante Nilson Bispo, 60 anos, dono do restaurante Recanto da Feijoada, conta que chegou a sofrer prejuízos depois que seu estabelecimento foi invadido pela água. "A gente acaba perdendo eletrodomésticos como freezer e a clientela por causa dos transtornos", disse ele, afirmando que a Prefeitura atende a uma demanda da população.

As recentes intervenções resolverão o problema definitivamente, segundo o secretário da Seman, Marcílio Bastos. Para isso, foram vistoriadas as galerias de desembocadura do sistema de micro para macrodrenagem e foi, inclusive, verificado que duas caixas de águas pluviais estavam entupidas por conta da pavimentação irregular de imóveis.

Além disso, também foi constatado o desabamento de três partes do revestimento do canal que transpõe a localidade e que abrangem a parte interna da sede do Galícia Esporte Clube. Como o terreno onde se encontra o trecho obstruído é uma propriedade particular, foi necessária autorização dos responsáveis pelo terreno para o início das obras. Para o serviço, 15 homens trabalham durante todo o dia com auxílio de duas retroescavadeiras e caçambas.

HOMENAGEM

Festa D'Ajuda recebe registro de Patrimônio Imaterial da Bahia

A Festa de Nossa Senhora D'Ajuda que acontece entre outubro e novembro, em Cachoeira, no Recôncavo baiano, recebeu por determinação do governador Rui Costa, na última sexta-feira (05), o registro como Patrimônio Imaterial da Bahia.

De acordo com a publicação, o decreto se dá considerando os elementos constantes do Processo nº 0607110007860, especialmente as propostas formuladas em dossiê, que foi enviado para o Conselho Estadual de Cultura da Bahia (CEC), e devidamente aprovado pelo Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia (IPAC) e pelo CEC, ambos da estrutura da Secretaria de Cultura do Estado da Bahia (SecultBA).

A partir de então, a manifestação cultural da cidade de Cachoeira constará no Livro de Registro Especial dos Eventos e Celebrações, como Patrimônio Imaterial. As providências legais necessárias para o cumprimento ficarão a cargo do IPAC.

Segundo a tradição a festa ocorre desde início do século XIX, como uma data móvel, entre outubro e novembro. Os festejos iniciaram-se a partir da capela de mesmo nome inicialmente devota à Nossa Senhora do Rosário e, depois, com a transferência para a atual matriz, à Nossa Senhora D'Ajuda.

PATRIMÔNIO DO BRASIL

De acordo com o diretor geral do IPAC, João Carlos de Oliveira, a capela está no Largo da Ajuda, no cume de uma pequena colina no centro da cidade, com acesso por três ladeiras em sentidos opostos. "A capela integra o Centro Histórico da cidade e é tombada individualmente como Patrimônio do Brasil desde 1939 através do IPHAN/MinC", explica. Ele ressalta que é uma edificação do século XVII, entre 1595 a 1606, e que sua característica mais importante é a capela-mor recoberta por cúpula.

A Festa D'Ajuda tem liturgia Católica em adoração a Nossa Senhora. As festividades têm início com o Pregão do Bando Anunciador, grupo de cavaleiros ornados que em suas montarias tocam instrumentos de sopro metálicos, clarins e cornetas, anunciando a passagem do tradicional cortejo. O pedido para se pesquisar a Festa D'Ajuda foi feito pelo Centro de Estudos Haizes do Recôncavo e pela Irmandade de Nossa Senhora D'Ajuda.

DECRETO

"Acompanhamos a manifestação e suas celebrações, realizando estudo etnográfico, de observação, coletas de imagens, depoimentos e escolha de iconografia que enriquecessem o processo para a elaboração do dossiê", relata o gerente de Patrimônio Imaterial (Gelma) do IPAC, Roberto Pellegrino. O dossiê do IPAC descreveu aspectos históricos, culturais, sociais, econômicos e políticos.

Após votação no Conselho o dossiê foi enviado ao secretário de Cultura, que o encaminha ao Governador que o aprovou. Roberto Pellegrino ressalta que "a festa se trata de uma manifestação muito rica culturalmente, e que o IPAC deu total atenção para esse bem cultural que precisa ser conhecido e valorizado pela comunidade e turistas", completa.

Através das pesquisas do IPAC outras manifestações foram aprovadas pelo CEC como Patrimônios Imateriais. O CEC é a mais alta instância representativa da cultura baiana, e determina através de votação se um bem cultural merece ou não ter a chancela de Patrimônio Cultural. Além do reconhecimento oficial, o registro de bem imaterial faz com que ele passe a ter prioridade nas linhas de apoio e financiamento, sejam elas municipais, estaduais ou federais.

Dentre os bens culturais já registrados pelo Estado, o IPAC já pesquisou a Festa de Santa Bárbara, Desfile de Afoxés, Carnaval de Maragojipe, Festa da Boa Morte, Ofício de Vaqueiros, dentre outros. O IPAC também produziu livros sobre cada um desses bens, disponíveis para download gratuito no linkhttp://www.ipac.ba.gov.br/publicacoes-para-download/cadernos.

MOBILIDADE

Empresas podem apresentar propostas para o VLT até o dia 30 de junho

O aviso de licitação para implantação e operação do Veículo Leve sobre Trilhos(VLT) foi publicado neste mês, no Diário Oficial do Estado (DOE). Divulgado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano (Sedur), o edital de concessão nº 01/2017 define o dia 30 de junho como prazo final para as empresas entregarem as propostas.

O técnico em purificação de água Robson Santos, 53 anos, nasceu no Subúrbio e durante a vida toda utilizou o trem. Ele aprova a modernização do sistema. "A gente, que está acostumado com a espera na estação e com a falta de conforto nos vagões, vai sentir a diferença quando implantar o VLT. Vamos chegar mais rápido ao destino para trabalhar, para visitar os amigos e não vamos pegar engarrafamento. Tudo vai melhorar. A gente vai sair de casa mais feliz. Vamos viajar no ar condicionado. O VLT vai facilitar tudo".

De acordo com o presidente da Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB), Eduardo Copello, após a entrega das propostas e a verificação da documentação, "o projeto irá a leilão na Bovespa, onde se dará o vencedor da licitação. A conclusão deste processo está prevista para a primeira semana de julho, quando conheceremos a concessionária do VLT. Podem participar empresas nacionais, internacionais ou ainda consórcios".

O VLT terá cerca de 19 quilômetros de extensão e 21 paradas. Estão previstas intervenções em duas fases. A primeira, entre o Comércio e Plataforma, tem 9,4 quilômetros. A segunda, entre Plataforma e São Luiz, possui 9 quilômetros. Atualmente, a malha ferroviária que liga Paripe à Calçada tem 13,6 quilômetros.

TEMPO DE VIAGEM

Segundo Copello, o sistema atual opera com trens de 40 em 40 minutos e, futuramente, com o VLT, a disponibilidade será de 10 em 10 minutos. "Em horário de pico, ele vai operar até com intervalos menores. O tempo de viagem também vai mudar. Hoje, da Calçada até Paripe, leva-se 35 minutos. Com a substituição, este mesmo tempo será utilizado para fazer uma viagem mais longa, entre o Comércio e a região de São Luiz. Ou seja, vamos ampliar a velocidade e as possibilidades para a população".

O presidente da CTB destaca ainda a integração do sistema VLT com o projeto de desenvolvimento urbano da região do Subúrbio Ferroviário. "É um sistema aberto, que vai permitir uma integração entre o sistema e a urbanização dos bairros. Acreditamos que o VLT, mais do que transporte e mobilidade, é um projeto de requalificação urbana para aquela localidade".

SISTEMA
Terá 19 quilômetros de extensão e 21 paradas